

LEI Nº 6870, DE 12 DE AGOSTO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE A
ADMINISTRAÇÃO DOS
CRÉDITOS MUNICIPAIS
INSCRITOS EM DÍVIDA
ATIVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 181/2003 - autoria do EXECUTIVO. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Os créditos municipais vencidos e não pagos no exercício em que lançados são considerados inscritos em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício seguinte.

§1º - A inscrição em dívida ativa dar-se-á pelo total do crédito lançado e não pago e a fluência dos acréscimos legais correrá a partir da data de vencimento da primeira parcela não paga.

§ 2º Os créditos municipais deverão ser inscritos em dívida ativa depois de esgotadas as vias administrativas legais, ou por decisão final em processo administrativo regular, ou quando não pagos nas suas respectivas datas de vencimento . (Redação dada pela Lei nº [11.230/2015](#))

A prova de quitação de crédito municipal será feita mediante Certidão a ser expedida por órgão competente e nela deverá constar, obrigatoriamente e à vista do constante das informações, a existência de créditos municipais vencidos e vincendos de um mesmo registro de cadastro fiscal. (Redação dada pela Lei nº [11.230/2015](#))

§1º - A certidão será expedida à vista de requerimento que contenha todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo ou seu representante devidamente constituído.

§ 2º A expedição de Certidão sobre a situação de débitos de natureza tributária ou não deverá observar os termos e prazos fixados no Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei nº [11.230/2015](#))

§3º - Os sujeitos passivos obrigados ao pagamento de créditos municipais devem obrigatoriamente, ao participar de licitações ou celebrarem contratos com a Administração Pública Municipal, apresentarem certidão dentro do prazo de validade.

§ 4º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei nº [8990/2009](#))

§ 5º A Certidão será válida pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, ou até o vencimento da primeira parcela de crédito municipal vincendo, conforme o que ocorrer primeiro. (Redação acrescida pela Lei nº [11.230/2015](#))

§ 6º A competência e o procedimento para a expedição de Certidão, prevista neste artigo, deverá ser regulamentada mediante Decreto. (Redação acrescida pela Lei nº [11.230/2015](#))

Ficam autorizados os contribuintes a celebrarem acordos para o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, ainda que com exigibilidade suspensa nos termos do disposto no Artigo 151, I a V, do Código Tributário Nacional, na forma e nos prazos definidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Após a publicação da presente Lei, todos os sujeitos passivos obrigados ao pagamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa poderão celebrar acordos para o pagamento apenas por duas oportunidades subseqüentes e desde que a primeira não tenha sido objeto de interrupção nos termos do Artigo 6º da presente Lei.

O pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa poderá ser efetuado nas seguintes condições:

I - à vista, considerando-se cada um dos créditos municipais existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal, ou consolidando-se o montante dos mesmos, com emissão de guia respectiva;

II - sob parcelamento, considerando-se o montante do crédito municipal ou a consolidação dos montantes em um mesmo registro de cadastro fiscal, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas em carnê, ou outro meio a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, observado o valor mínimo por parcela de R\$ 30,00 (trinta reais), facultado ao contribuinte determinar valor maior na primeira parcela e as demais mensais, iguais e sucessivas. (Redação dada pela Lei nº [11.230/2015](#))

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do crédito municipal, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos e, por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal. (Redação dada pela Lei nº [8990/2009](#))

Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do art. 4º, II, em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subseqüente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento

da parcela estiver sendo efetuado. (Redação acrescida pela Lei nº [11.009/2014](#))

§ 1º Formalizado o parcelamento, o atraso no pagamento de cada parcela sujeitará o devedor ao pagamento de multa moratória de 0,1% (um décimo por cento), por dia de atraso, calculada sobre o valor do crédito tributário da parcela, limitado a até 20% (vinte por cento). (Redação acrescida pela Lei nº [11.230/2015](#))

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao crédito do saldo devedor de parcelamento cancelado por não pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº [11.230/2015](#))

A Não será deferido requerimento administrativo de parcelamento dos créditos municipais, para os quais já tenha sido determinada a realização de leilão de bem penhorado em sede da execução fiscal, na forma dos artigos 22 e 23, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, somente sendo admitido o respectivo pagamento de forma integral e à vista.

Parágrafo único. Sendo frustrado definitivamente o leilão dos bens em garantia na execução fiscal, isto é, em primeira e segunda praça, não mais será aplicável a disposição normativa prevista neste artigo, tornando-se a ser possível o deferimento do parcelamento, conforme previsto na norma do inciso II, do art. 4º, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [11.230/2015](#))

Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na presente Lei;

II - no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento;

III - no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Lei nº [8990/2009](#))

IV - ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Sorocaba; e

V - não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação.

§ 1º A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica na dedução do valor principal pago dos valores originais dos débitos objeto do acordo considerando-se, para fim de dedução, a ordem cronológica crescente desses débitos, mas mantendo-se as datas originais de vencimento daqueles que permanecerem em aberto por seu saldo, fazendo-se incidir novamente os acréscimos legais. (Redação acrescida pela Lei nº [8990/2009](#))

§ 2º Em caso de pedido para a primeira renegociação, o sujeito passivo deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior que foi interrompido. (Redação acrescida pela Lei nº [8990/2009](#))

§ 3º Em caso de interrupção da primeira renegociação, o sujeito passivo, para efetuar o pedido para a segunda e última renegociação, deverá efetuar, no ato do pedido, o pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente do parcelamento anterior. (Redação acrescida pela Lei nº [8990/2009](#))

§ 4º A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais. (Redação acrescida pela Lei nº [8990/2009](#))

Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurados por meio de ação fiscal específica, ainda que inscritos em dívida ativa, serão objeto de pagamento na forma preconizada pela Lei nº [4.994](#), de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo Único. O sujeito passivo que pretender utilizar-se da compensação prevista no "caput", deverá apresentar requerimento na forma a ser definida pela Diretoria da Área de Contabilidade e Finanças da Secretaria de Finanças.

No período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ficam autorizados os contribuintes que celebraram acordo para pagamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa anteriormente à entrada em vigor da presente Lei, a celebrarem novos acordos nos termos desta. (Prazo prorrogado por 12 meses nos termos da Lei nº [7215/2004](#))

As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria, consignada em orçamento.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as das Leis nºs [4.987](#), de 13 de novembro de 1995; [5.322](#), de 24 de dezembro de 1996; [6.430](#), de 01 de agosto de 2001 e [6.431](#), de 01 de agosto de 2001.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de agosto de 2003, 348º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal